

EXMO. (A) SR. (A) DR. (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA ____ VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DA CAPITAL.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por intermédio do 2º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 5º, inciso XXXII; 127, 129, incisos II e III; 170, inciso V; incisos I e II, da Constituição Federal; artigo 927 do Código Civil; artigos 4º; 6º, incisos I, VI, VII e VIII; 8º, 12; 18 § 6º, inciso II; 56, incisos V e VII; 81, inciso I; 82, inciso I, 84, § 3º e 5º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor; artigo 5º, 11 e 12 da Lei 7.347/85, vêm perante o Douto Juízo de Direito da Comarca de Belém, a qual está couber por distribuição, propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Em face de **BRACON ESTACIONAMENTOS**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº. 027.266.170/013-58, com sede na rua 13 de maio altos nº 53, Belém-PA, **CARMEN HELENA** pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº. 184.907.120/001-00, com sede na rua Riachuelo, nº. 281, Belém-PA, **CRISTIANO DE ARAÚJO** pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº. 228.315.660/001-06, com sede na TV. São Pedro, nº 301, Belém-PA, **FREDERICO ALVES** pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº. 145.413.390/001-00, com sede na Rua Carlos Gomes, nº. 93, Belém-PA, **GÊMEOS ESTACIONAMENTO** pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 043.677.330/001-10, com sede na TV. 1º de março, nº 608, Belém-PA, **JARES E JARES**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 354.466.940/001-70, com sede na Rua João Diogo, nº. 62, Belém-PA, **MARIA DE FÁTIMA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o

1

nº 832.723.100/001-92, com sede na Rua Riachuelo, nº. 318, Belém-PA, **N RODRIGUES**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 153.305.820/002-22, com sede Rua Magalhães Barata, nº. 860, Belém-PA, **A DA S MARTA PAUXIS**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 047.240.680/001-74, com sede na Rua Senador Manoel Barata, nº. 61, Belém-PA, **AL DOS SANTOS**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 050.306.970/002-48, com sede na TV. F. Guimarães, nº. 393, Belém-PA, **AIEZZA EMPREENDEDORISMO & SERVIÇO LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 023.819.150/002-09, com sede na TV. Frei Gil de Vila Nova, nº. 149, Belém-PA, **ANTONIO F V MAIA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 229.295.820/001-28, com sede na Rua Riachuelo A, nº. 296, Belém-PA, **CIMOVEL EMPREENDIMENTO E SERVIÇOS IMOBILIARIOS**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 049.866.260/001-70, com sede na Rua Senador Manoel Barata, nº. 263, Belém-PA, **CLOVIS SOARES SOUZA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 352.773.850/001-13, com sede na Rua 28 de setembro, nº. 291, Belém-PA, **CLOVIS SOARES SOUZA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 155.574.620/001-81, com sede na Rua 28 de setembro, nº. 297, Belém-PA, **CORINA DE MARIA CARVALHO FRADE**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 178.873.780/001-51, com sede na Rua 1º de março, nº. 622, Belém-PA, **CRISTIANO DE ARAUJO BARBOSA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 228.315.660/015-1, com sede na TV. São Pedro, nº. 301, Belém-PA, **LENA VANIA CALVOSA LOBATO**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 317.738.170/001-26, com sede na Rua Senador Manoel Barata, nº. 949, Belém-PA, **M. O PEREIRA CIA & LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº. 026.513.460/001-85, com sede na TV. São Francisco, nº. 462, Belém-PA, **MARCIA REGINA COELHO**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 212.312.570/001-24, com sede na Rua Ó de Almeida, nº. 220B, Belém-PA, **PÁTIO SÃO PEDRO**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 129.299.020/001-96, com sede na TV. São Francisco, nº. 445, Belém-PA, **PAULO DA SILVA VIDONHO**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº. 266.393.860/001-70, com sede na Rua 28 de setembro, nº. 804, Belém-PA, **SOARES & ABRANCHES**

ESTABELECIMENTO, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 278.977.150/001-45, com sede na TV. F Guimarães, nº. 393, Belém-PA e **Y. YAMADA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 048.975.510/065-39, com sede na TV. Campos Sales, nº. 285, Belém-PA; pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1 – OS FATOS

Conforme informações encaminhadas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Pará - CBMPA ao Ministério Público do Estado do Pará, sob o registro nº 000003-111/2020, os estabelecimentos comerciais supracitados, não atendem as normas legais atinentes às medidas de segurança contra incêndio e emergência. Os referidos estabelecimentos, reiteradamente, vêm descumprindo as notificações e prazos expedidos pelo Serviço Técnico do CBMPA (folhas 47/57).

De acordo com Centro de Atividades Técnicas do CBMPA, os estabelecimentos são destituídos de sistema de proteção contra incêndio, em condições de funcionamento, bem como de outras exigências estruturais previstas em normas específicas, o que, segundo os técnicos, acarretariam na dificultosa atuação do Corpo de Bombeiros, em caso de sinistro, gerando maiores danos ao patrimônio e às pessoas, pois a falta de combate nos primeiros minutos do incêndio executados pelo sistema de hidrante do prédio aumentaria as chances de um incêndio mais severo.

Aduziu ainda, que os referidos estabelecimentos estão funcionando irregularmente, mesmo cientes de tal informação.

Diante do exposto, a 2ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor ingressa com a presente Ação Civil Pública, com arrimo no

artigo 1º, II e IV, da lei 7347/1985, combinados com os artigos 4º, 5º e 6º da lei 8078/1990, Código de Defesa do Consumidor.

2. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA A TUTELA DOS INTERESSES DIFUSOS DOS CONSUMIDORES

A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/95), dispõe no Art. 25, que incumbe ao Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei, para proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor, além de outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

De acordo com o parágrafo único do artigo 81, do CDC, a defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

“I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeito deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;”

A legitimação do Ministério Público está expressa no texto constitucional (art. 127, caput, e art. 129, II e III). A mesma Magna Carta confere ao legislador infraconstitucional poder para conceder ao *parquet* outras funções compatíveis com as atribuições já elencadas (art.129, IX, da CF), e a legitimidade no caso é institucional e está respaldada, como se vê, no texto constitucional. A atuação é de interesse social, e sempre que houver a afirmação de direito pertinente aos interesses ou direitos difusos, o Ministério Público poderá atuar, com o ajuizamento da respectiva ação coletiva. O que ele defende não é o interesse de cada vítima ou

de seus sucessores, mas o interesse globalmente considerado que, no caso, é o interesse social, justificado, para evitar a proliferação de demandas individuais, a dispersão das vítimas titulares dos direitos e o desequilíbrio jurídico decorrente da possibilidade de decisões jurisdicionais contraditórias sobre o mesmo assunto.

Conforme ensinamento da consagrada doutrinadora do Direito Consumerista, **Claudia Lima Marques**, “no caso brasileiro, trata-se da realização de um direito fundamental (positivo) de proteção do Estado (Rechte auf positive Handlungen-v. Alexy, p.179 e ss.) para o consumidor (art.5º, XXXII, da CF/1988). O consumidor foi identificado constitucionalmente (art. 48 do ADCT) como agente a ser necessariamente protegido de forma especial.

O Código de Defesa do Consumidor é claro, em seu art. 1º, ao dispor que suas normas se dirigem à proteção prioritária de um grupo social, os consumidores, e que se constituem em normas de ordem pública, inafastáveis, portanto, pela vontade individual. São normas de interesse social, pois, como ensinava Portalis (apud Georges Ripert, *L’ordre économique et la liberté contractuelle, Mélanges offert à Geny*, Paris, 1959, p. 347), as leis de ordem pública são aquelas que interessam mais diretamente à sociedade que aos particulares.

O Código de Defesa do Consumidor constitui verdadeiramente uma lei de função social, lei de ordem pública econômica, de origem claramente constitucional.

Visando tutelar um grupo específico de indivíduos, considerados vulneráveis às práticas abusivas do livre mercado, esta nova lei de função social intervém de maneira imperativa em relações jurídicas de direito privado, antes dominadas pelo dogma da autonomia da vontade. São normas de interesse social, cuja finalidade é impor uma nova conduta, transformar a própria realidade social” (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, ed. Revista dos Tribunais, p. 54).

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Seguindo tendência mundial, o constituinte incorporado à Constituição Federal de 1988, e a defesa do consumidor aos princípios da ordem econômica (art. 170, V), alça ainda o direito do consumidor entre os direitos fundamentais (art. 5º, XXXII), ao determinar que o “Estado promoverá, na forma da Lei, a defesa do consumidor”.

O direito do consumidor é tratado como fundamental na Constituição porque na qualidade de não profissional, busca o consumidor no mercado, de destinatário de tudo que o mercado produz, a satisfação de suas necessidades essenciais de alimentação, saúde, educação, segurança, lazer, etc.

O artigo 6º, inciso VII da Lei 8.078/90 (CDC) exige, como direito básico, a proteção da vida e da saúde contra os riscos e práticas decorrentes do fornecimento de produtos, bem como o direito à efetiva reparação de danos patrimoniais, morais, individuais, coletivos e difusos.

A segurança é um dever implícito a toda e qualquer relação de consumo e o seu descumprimento pode acarretar a responsabilidade do fornecedor, portanto não se pode tolerar que um estabelecimento comercial não priorize a segurança dos seus consumidores.

Nesta ação não é diferente, o que se busca proteger é a incolumidade pública contra o descaso de a requerida não implementar as medidas de segurança adequadas a uma empresa deste porte, onde a segurança dos consumidores e cidadãos é exposta a risco todos os dias.

Diante dos fatos, entendemos ser cabível a aplicação do art. 56, inciso VII do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a suspensão temporária de atividade. Haja vista que a conduta dos responsáveis pelos estabelecimentos elencados como réu coloca em risco a segurança física e a vida dos consumidores,

pois o local não apresenta condições estruturais de segurança contra incêndio e pânico aos ocupantes, conforme previsão o art. 2º do Decreto nº2230 de 05 de novembro de 2018, que institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio e Pânico das edificações e áreas de risco para os fins da LEI Nº 5.088, DE 19 DE SETEMBRO DE 1983:

“4º - Compete ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado, a fiscalização das normas de que trata o artigo 3º desta Lei, assim como o aumento das infrações.

§ 1º - Além das normas a que se refere o artigo 3º, ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado, competirá fiscalizar, em todos os edifícios existentes no Estado a existência e a perfeita conservação de materiais e instalações destinados ao combate de incêndio tais como hidrantes, depósitos de água, extintores, mangueiras, canalizações, saídas de emergência e escadas.

§ 2º - Os cinemas, teatros, clubes e outros estabelecimentos ou centro de diversões que, a critério do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado, não ofereçam segurança aos seus frequentadores, terão o seu funcionamento proibido até que se providenciem as instalações e obras que se façam necessárias, previstas nesta Lei e Normas com a mesma aprovadas.

Assim prevê o art.

56, inciso VII do CDC:

“Art. 56 – As infrações das normas de

defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

....

VII- suspensão temporária de atividade. ”

Ainda, conforme se verifica nos documentos em anexo, há um esgotamento da seara administrativa, sendo assim, venho requerer intervenção judicial, visto que, conforme se constata em folhas dos ofícios (nº71, nº72, nº73, nº74) encaminhados pela Diretoria de Serviços Técnicos do CBMPA ao Ministério Público, o requerido vem reiteradamente descumprindo as notificações e prazos expedidos pelo serviço técnico do Corpo de Bombeiros, expondo em risco a segurança e a vida dos consumidores, bem como os veículos (bens) dos usuários destes estabelecimentos.

4. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA

A antecipação de tutela, prevista nos artigos 294 ao 300 do Código de Processo Civil de 2015, não tem natureza de medida cautelar; tem, pois, caráter satisfativo. Não protegem simplesmente o processo, como as cautelares (cunho assecuratório), mas antecipam o próprio direito objeto do pedido. A tutela antecipada é um instituto do Direito Processual Civil que trata da prestação jurisdicional cognitiva, de **natureza emergencial, executiva e sumária**. E como por ela se busca desde logo os efeitos de uma futura sentença de mérito, sua natureza jurídica só pode ser de execução *latu sensu* da pretensão deduzida em juízo. É, em suma, medida de natureza excepcional que intenciona dar efetividade à prestação

jurisdicional, pois caso não se alcançasse a antecipação da tutela, implicaria na ocorrência de dano irreversível ou na carência do objetivo almejado pela sentença.

O artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Dessa forma, para a concessão da antecipação de tutela prevista no CPC, como acima exposto, deve existir prova inequívoca da existência do direito - aquela cuja clareza e precisão não enseja dúvida na convicção do julgador, onde serão admitidos todos os possíveis meios comprobatórios. Há também a exigência da verossimilhança, ou seja, a possibilidade de existência do direito, juízo este que repousa na persuasão íntima de que as questões fáticas induzirão a que o autor merecerá a prestação jurisdicional em seu favor.

A decisão do juiz que concede a Tutela Antecipada deve ser plenamente justificada, clara e precisa, indicando as razões de seu convencimento, impedindo desse modo, a irreversibilidade do provimento.

A presente Ação Civil Pública tem por objetivo a tutela dos direitos dos consumidores, sendo necessária, portanto, a suspensão temporária da atividade econômica até que os réus regularizem sua situação junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Pará, adequando-se às regras de segurança expostas na legislação, para segurança da vida dos consumidores.

O dano é a circunstância elementar da responsabilidade civil, que é a lesão a um bem jurídico, um patrimônio, não podendo haver reparação onde não houve prejuízo. Ora, não há dúvida que os consumidores de Belém vêm sofrendo

riscos à vida devido à falta de medidas de segurança contra incêndio e emergência nos estabelecimentos requeridos nesta ação.

A própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV, afirma que não se deve excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça de direito, sendo obrigatório ao magistrado a concessão da referida tutela.

No tocante ao tema, artigo 536 do Código de Processo Civil / 2015, em seu §1º, consagra a possibilidade de tutela específica, por meio da qual, em ações que objetivem o cumprimento de obrigações de fazer – consoante o objeto da presente demanda, o juiz determinará previamente providências que assegurem o alcance do desiderato perseguido por meio do provimento jurisdicional. Assim dispõe a legislação processual civil, *in verbis*:

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Ademais, preceitua o artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (grifo nosso)

*§ 3º - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente (...)”
(destacamos)*

§4º - O juiz poderá, na hipótese do §3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§5º - Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.”

Complementando a ordem de proteção contida no dispositivo acima, estabelece, ainda, a Lei nº 7.347, de 24 de junho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), artigos 11 e 12, que poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação, objetivando a cessação da atividade nociva.

Comenta Kasuo Watanabe, em célebre obra sobre o CDC, que o §4º do art. 84 “confere ao juiz o poder de adaptação do provimento jurisdicional à natureza e às peculiaridades do caso concreto (...). O resultado Prático equivalente poderá ser obtido, também, através de outros atos executivos praticados pelo juízo, por meio de seus auxiliares, ou de terceiros, observados sempre os limites da adequação e da necessidade” (*in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do anteprojeto, 2004, Ed. Forense Universitária, p.845 e 846*).

As medidas elencadas no § 5º do artigo 84 do CDC e do § 5º do Art. 536 do CPC/2015 são meramente exemplificativas, o juiz pode e deve determinar outras medidas que considerar necessárias no caso concreto, para que a medida judicial realmente tenha efetividade.

In casu, deflui-se que os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar restaram inteiramente comprovados, de vez que é indiscutível o direito assegurado aos consumidores lesados de não se ver submetidos à inadequação dos estabelecimentos réus às regras de prevenção e combate a incêndio e emergência.

Ante o exposto, na forma do art. 56, inciso VII, e do § 5º do artigo 84 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), do §5º do Art. 536 do Código de Processo Civil e dos arts. 11 e 12 da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), uma vez demonstrada a pertinência da concessão da TUTELA ANTECIPADA, requer SEJA DETERMINADA LIMINARMENTE A SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DAS ATIVIDADES ESTABELECIMENTOS **BRACON ESTACIONAMENTOS, CARMEN HELENA, CRISTIANO DE ARAÚJO, FREDERICO ALVES, GÊMEOS ESTACIONAMENTO, JARES E JARES, MARIA DE**

FÁTIMA, N RODRIGUES, A DA S MARTA PAUXIS, AL DOS SANTOS, AIEZZA EMPREENDEDORISMO & SERVIÇO LTDA, ANTONIO F V MAIA, CIMOVEL EMPREENDIMENTO E SERVIÇOS IMOBILIARIOS, CLOVIS SOARES SOUZA, CLOVIS SOARES SOUZA, CORINA DE MARIA CARVALHO FRADE, CRISTIANO DE ARAUJO BARBOSA, LENA VANIA CALVOSA LOBATO, M. O PEREIRA CIA & LTDA, MARCIA REGINA COELHO, PÁTIO SÃO PEDRO, PAULO DA SILVA VIDONHO, , SOARES & ABRANCHES ESTABELECIMENTO e Y. YAMADA, ATÉ QUE ATENDAM ÀS NORMAS LEGAIS ATINENTES ÀS MEDIDAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS E EMERGÊNCIA, em obediência ao decreto nº 357 de 21/08/07, que institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio e Pânico das edificações e áreas de risco para os fins da Lei nº 5.731, de 15 de dezembro de 1992.

5- DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Pará, por meio do Promotor de Justiça signatário, com base nos argumentos de fato e de direito mencionados, REQUER:

1- Sejam os réus citados para apresentar, se assim o desejarem, contestação à presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA, sob pena de revelia e demais cominações legais;

2- Seja imediatamente suspensa a atividade comercial das requeridas, pelo risco incêndio e pelo descumprimento das normas de segurança previstas no decreto nº 357 de 21 de agosto de 2007 dos estabelecimentos, com fundamento no artigo 56, VII, do CDC; até que as mesmas deem cumprimento às referidas normas de segurança, fazendo as adaptações necessárias nos estabelecimentos visando a segurança dos consumidores e daqueles que ali trabalham.

3- Seja julgada procedente a demanda, condenando os réus a

efetuarem o pagamento de indenização por dano moral coletivo causado à sociedade de consumo, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), compatível com a atividade comercial (prestação de serviços) realizada pelo mesmo, entretanto, suficientemente onerosa como punição para os riscos causados à vida dos consumidores, como medida preventiva para que outros consumidores não venham a sofrer esses riscos, na forma do art. 6º, inciso VII, do Código de Defesa do Consumidor;

4- Seja imposta multa diária de R\$ 1.000,00(mil reais) pelo descumprimento liminar e da sentença;

5- Caso Vossa Excelência vislumbre necessário, protesta o autor pela produção de todos os meios de provas admitidas em direito, documentais, periciais e testemunhais, etc; inclusive, a inversão do ônus da prova, nos exatos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC;

6- A condenação dos demandados ao pagamento das custas processuais e demais ônus da sucumbência, valores a ser depositados no Fundo Estadual de Direitos Difusos e Coletivos.

Dá-se à causa, para efeitos meramente fiscais, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Belém, 27 de outubro de 2020.

FREDERICO ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA

2º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor.

ANEXO:

DOC 01 – Procedimento Administrativo nº 000003-111/2020-MP/2ªPJ/DC.